



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Autos nº 0306076-68.2015.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e outro

VISTOS, ETC.

BECKAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.080.418/0001-44 e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.547.584/0001-45, ingressaram com a presente ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir as obrigações.

Acostaram os documentos de ps. 23/267.

Pelo comando de ps. 296/297 restou determinada a emenda da petição inicial, cumprida às ps. 355/465.

Na sequencia, habilitou-se nos autos o Espólio de Estélio Beckauser, representado por sua inventariante, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de deliberação prévia dos sócios para o requerimento de recuperação, nos termos da legislação e contrato social das empresas (ps. 466/468).

Determinou-se, então, a intimação das requerentes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o preenchimento dos requisitos legais e contratuais em relação a deliberação dos sócios (ps. 482/483).

Sobreveio manifestação, requerendo o regular processamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

do pedido de Recuperação Judicial (ps. 484/499).

Procuração do espólio e decisão de nomeação da inventariante acostados às ps. 494/496.

O espólio de Estélio Beckauser ratificou o pedido de extinção da recuperação, ante a ausência de deliberação da maioria do capital social (ps. 497/499).

Em nova manifestação, as autoras postularam o prosseguimento do feito, diante da legitimidade do sócio remanescente, a teor do que dispõe o art. 48, §1º da Lei 11.101/2005.

FUNDAMENTO E DECIDO

Preliminarmente, analiso a discussão acerca da legitimidade do sócio remanescente, Clóvis Beckauser, para o pedido de Recuperação Judicial.

De fato, o art. 1.071 do CC prevê que:

1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

VIII – o pedido de concordata.

Comentando esse dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (na obra Código Civil Comentado, 10.ª edição, revista, ampliada e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais) esclarecem que:

O CC 1071, VIII prevê a deliberação dos sócios sobre eventual pedido de concordata. No entanto, referido instituto foi extinto pela LF; como alternativas, a mesma norma prevê a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. É de se supor, tendo em vista a função social destas últimas negociações de dívidas e constrangimento público que implicitamente contêm, que também estão sujeitas à deliberação dos sócios.

Na mesma senda, Gladson Mamede (Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas, 5.ª edição, Editora Atlas):

Assim, nas sociedades empresárias contratuais (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada), aplica-se o caput do art. 1.105 do Código Civil: se o contrato social expressamente concede ao administrador o poder para pedir recuperação judicial da empresa, poderá ele exercê-lo livremente, ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

que respondendo pelos danos civis decorrentes do dolo, culpa ou abuso de direito (artigos 186, 187, 927 e 1.016 do Código Civil). Se o contrato não atribui tal competência e poder ao administrador ele deverá obter a aprovação dos quotistas.

No caso, o contrato social prevê que a composição social da Beckauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda. é 70% de Estélio Beckauser e 30% de Clóvis Batista Beckauser. Em relação à empresa Mar Têxtil Tinturaria Ltda, a divisão é equânime, 50% para cada um dos sócios.

Seguindo a normativa legal, os contratos sociais de ambas as empresas previram expressamente percentual mínimo do capital social para deliberação e aprovação de pedido de recuperação judicial.

A Cláusula 12.^a do Contrato Social da empresa Beckauser Indústria de Malhas Ltda. (p. 30) prevê percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para: "f" autorização para administrar ou confessar falência ou pedir recuperação judicial ou extrajudicial; Igualmente na empresa Mar Têxtil Tinturaria Ltda., que prevê no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Contrato Social (p. 48) que "todas as decisões que importem na alteração de cláusula do contrato social, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, cessão de estado de liquidação, concordata ou destituição de administrador nomeado no contrato social, somente poderão ser tomadas mediante consenso de 3/4 (três quartos) do capital social".

No entanto, o art. 48, §1º da Lei n.º 11.101/2005 prevê que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Comentando esse dispositivo legal, Gladson Mamede (Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas, 5.^a edição, Editora Atlas, p. 129) esclarece que o legislador previu a chamada legitimidade ativa extraordinária:

Segundo o art. 48, §1º, da Lei n. 11.101/05, se morre o empresário, a recuperação poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, por seus herdeiros ou pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

inventariante; se morre o sócio majoritário, a recuperação poderá ser requerida pelo sócio remanescente. **São hipóteses de legitimidade ativa extraordinária, fundadas no evento morte, fugindo à regra geral inscrita no caput do artigo (legitimidade ativa ordinária), evitando prejuízo para a empresa** (a fonte produtora, os empregados que ali tem seus empregos e, mesmo, os direitos e interesses dos credores, ainda que em terceiro plano). Cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante não são empresários ou, se o são, não titularizam regularmente, a empresa para a qual pedem a recuperação judicial, mesmo quando haja o herdeiro universal. A condição de titular da empresa é formal, pressupondo regularidade no Registro Mercantil. Não é o que se passa com a morte do sócio majoritário, já que é a sociedade a titular da empresa; no entanto, faltariam poderes ao sócio ou sócios minoritários; **assim, até que se resolva a sucessão da quota ou quotas do sócio majoritários, a lei atribui um poder extraordinário para os sócios minoritários. (grifou-se)**

Portanto, apesar de não representar o percentual do capital social das empresas prevista nos contratos sociais para requerimento de recuperação judicial, a lei prevê legitimidade extraordinária para o sócio minoritário remanescente, em caso de falecimento do sócio majoritário, como se deu no caso.

Tendo em vista a previsão legal específica para o evento morte, a discussão acerca do cumprimento ou não do prazo pela meeira/inventariante em integrar o quadro societário das empresas não interessa neste momento e deve ser travada em procedimento específico.

Assim, detém o sócio minoritário legitimidade extraordinária para o pedido de recuperação judicial.

Superada a análise do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar a emenda de ps. 355/465, bem como os demais requisitos legais.

Consoante lição de Mamed, na obra supra referenciada:

"ainda que se permita que a recuperação judicial seja pedida pelo cônjuge sobrevivente, por seus herdeiros ou pelo inventariante, bem como pelo sócio remanescente, na hipótese de falecimento do sócio majoritário, não se cria uma exceção aos demais requisitos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei n. 11.101/05".

Beckauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Mar Têxtil e Tinturaria Ltda ingressaram com a presente Recuperação Judicial, na forma da Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma séria crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

suas obrigações.

Relatam, em apertada síntese, como causas concretas da situação patrimonial das empresas e as razões da crise econômico-financeira experimentada: a) a crise política e econômica do país, que levaram, inclusive, grandes *players* como Teka, Buettner, Douat Têxtil a ingressarem com pedidos de recuperação judicial; b) A redução do volume de crédito disponibilizado pelas instituições financeiras e consequente aumento das taxas de juros; c) a desvalorização do real frente ao dólar impactou, tendo em vista que quase a totalidade da matéria prima empregada no processo produtivo das duas empresas é importada, aumentando o custo de produção e diminuindo a margem de lucro em decorrência da variação cambial; d) A demissão de 30% do quadro de funcionários.

Entretanto, reforçam sua viabilidade para reverter o quadro atual, razão porque pugnam pelo deferimento de sua recuperação judicial.

Declaram preencher os requisitos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam: exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*), nunca tiveram sua falência decretada (inc. I), nem obtiveram concessão de recuperação judicial (inc. II e III), seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (IV).

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Inicialmente verifica-se que não há óbice quanto à formação do litisconsorte ativo para a recuperação das empresas requerentes, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico, inclusive com os mesmos sócios, consoante se infere das certidões de fls. 23/25.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. OBJETOS SOCIAIS INTERLIGADOS E CORRELATOS. SEDES



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

CONSTITUÍDAS EM ENDEREÇOS VIZINHOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NULIDADE DO FEITO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.

II. A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos, bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.

III. A análise de matérias não decididas na instância de origem configura supressão de instância, em clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJMG, Agravo de Instrumento 0060549-17.2015.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data da publicação da súmula: 16/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).

Portanto, apesar do litisconsórcio ativo, a apresentação de plano deve ser individualizada para cada uma das empresas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. 1. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 2. Manutenção do indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados pelas instituições bancárias agravadas, pois resta pendente a discussão sobre se tratar de garantia de cessão fiduciária e, por conseguinte, estar ou não o montante incluído na recuperação. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento Nº 70066202466, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015) Grifou-se.

Dito isto, ressalta-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor (art. 47 da Lei n.º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

11.101/2005).

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, *“A Recuperação Judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta”*. (Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª ed. Editora Saraiva: 2006, p. 302).

Na mesma obra, pontifica ainda que *“O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público”*.

Do escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

"O processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas.

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial mandando processar o pedido (art. 52).

Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito (arts. 7º a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art. 53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58).

A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (art. 63)".

(Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 4.ª ed. Editora Saraiva: 2007, p. 144).

No que atine à decisão que inaugura a fase deliberativa, o citado doutrinador pontua:

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previsto em lei. São os seguintes: a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do recorrente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento, advertência acerca da fluência de prazos processuais do interesse dos credores". (obra citada, p. 153).

A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que as empresas requerentes foram constituídas em 1999 e 1998 (ps. 23 e 25), respectivamente, e desde então nunca tiveram sua falência decretada, assim como nunca antes pediram sua recuperação judicial (ps. 265 e 267).

Os administradores das sociedades não foram condenados por crime previsto na Lei n.º 11.101/2005 (ps. 264 e 358).

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas partes: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (ps. 02/03); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (ps. 54/57 e 51 (2012), 62/65 e 68 (2013), 69/72 e 7677



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

(2014), 383/386 (balancete outubro 2015) / 78/81 (2012), 84/86 (2013), 400/401 (2014), 404/406 (balancete outubro de 2015); b) demonstração de resultados acumulados (ps. 58/60 (2012), 66/67 (2013), 73/75 (2014) / 82/83 (2012), 87/88 (2013) e 402/403 (2014)); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (387/388 (outubro 2015) / 407/408 (outubro de 2015)); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ps. 409/418, referente aos exercícios sociais 2012, 2013, 2014 e 2015, de forma individualizada de cada empresa); III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (ps. 428/448 / 449/451); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ps. 129/141 / 142/144); V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (ps. 23/24, 26/28 / 25 e 39/53); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (apresentados de forma sigilosa, conforme autorizado pelo comando de ps. 296/299); VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ps. 145/146 – ABC Brasil, 147/149 – Bicbanco, 150/151 – Bradesco, 152/161 – Banco do Brasil, 162/207 – Caixa Econômica Federal, 208/209 – Daycoval, 210/211 – Itaú, 212 – NBC Bank Brasil, 213/225 – Safra, 226/236 – Santander, 237 -- Votorantim / 238/239 – Daycoval, 240/241 – Bradesco e 242/252 – Banco do Brasil); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ps. 254/261 / 262); IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ps. 419/424 / 425/427, cuja legibilidade está comprometida).

Os fatos delineados na inicial demonstram com clareza a real situação das autoras neste momento. O juízo tem conhecimento acerca das crises mundiais recentes, em especial a crise que assola o país e que gerou a instabilidade da economia interna, com aumento do dólar, das taxas de juros, a inflação em descontrole, que também se verificam como fatores que contribuem para o declínio da empresa.

No caso, porém, as empresas demonstram vontade para reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria Recuperação Judicial, a qual visa a manutenção das empresas, dos empregos gerados e, inclusive, dos interesses dos credores.

In casu, as empresas demonstraram que os problemas financeiros culminaram com um passivo de monta elevada. Por outro lado, comprovaram gerar rendas, tributos e diversos empregos diretos.

Assim, justifica-se o deferimento do pleito inicial.

Passo à análise dos pedidos de antecipação de tutela.

**TRAVA BANCÁRIA – CRÉDITOS ORIUNDOS DE
 OPERAÇÕES DE DESCONTO DE RECEBÍVEIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE
 DIREITOS CREDITÓRIOS**

Pleiteiam, em sede de antecipação de tutela: i) que as instituições financeiras listadas, se abstenham de se apropriar de valores decorrentes da liquidação de títulos relativos à operações cujos contratos não tenham sido objeto do necessário registro, determinando a liberação dos valores que tenham se apropriado desde a data do ajuizamento da recuperação; ii) com fulcro no art. 49, §3º, determinar que as instituições financeiras credoras efetuem o depósito judicial dos valores oriundos de operações com créditos de propriedade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

fiduciária, independentemente de registro, pelo prazo de 180 dias; e iii) a intimação de todas as instituições financeiras para que se abstenham de efetuar descontos ou retenção de contas bancárias de titularidade das devedoras.

Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, modalidade de propriedade resolúvel em que se transfere a propriedade do bem ao credor, permanecendo o devedor em sua posse, foi elencada dentre as exceções legais, de modo que o seu titular preserva para si os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis ante o teor do art. 83, incisos II e III, do Código Civil. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou a categoria jurídica de bens móveis para efeitos legais.

Sobre a propriedade fiduciária, leciona Rizzardo:

"Conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. Ou seja, trata-se de um negócio fiduciário de garantia pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário." (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1314).

Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 1.361, §1º do CC¹. Portanto, é válida a trava bancária em todos os contratos de cessão de créditos fiduciários registrados antes de 11.11.2015.

Em contrapartida, quanto às cessões fiduciárias realizadas com as instituições financeiras e que não foram objeto de registro prévio perante os Cartórios competentes, os créditos devem ser incluídos na presente Recuperação Judicial, não se submetendo, portanto, aos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.105/2005, devendo os descontos indevidos retroagirem à data da propositura da recuperação judicial (11.11.2005).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. **III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei n.º 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial.** IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015). Grifou-se.

¹ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COM BASE EM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, B) A SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E C) A ABSTENÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PELO MESMO PRAZO, COM A DETERMINAÇÃO DE EXAME JUDICIAL PRÉVIO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. CRÉDITOS ENUMERADOS PELO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, TRATANDO-SE O BEM DADO EM GARANTIA DE "BEM DE CAPITAL", CONSIDERADO ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, FICA VEDADA A SUA ALIENAÇÃO OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA PELO PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO INDISTINTA DE TODA E QUALQUER EXECUÇÃO DAS GARANTIAS LEGALMENTE PREVISTAS. ESSENCIALIDADE DO BEM QUE DEVE SER APURADA CASO A CASO, EM CADA UMA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS CREDORES. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE TAMBÉM NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE, CONSIDERADA A SUA NATUREZA INCORPÓREA, NÃO SE SUBMETEM À RESSALVA DA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. **POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE, CONTUDO, PARA A EXECUÇÃO DAS GARANTIAS, DO COMPETENTE REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.** AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO SE NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA A PARTE EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME O QUE ESTABELECE O ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de instrumento n. 2015.056557-1, de Biguaçu, Relator: Des. Jânio Machado).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO

1. Controvérsia no bojo de ação de busca e apreensão movida contra a recorrente cujo objeto é o veículo empilhadeira à combustão GLP 050VX, em razão do descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo não original) (agravo regimental no recurso especial n. 1.543.873, do Mato Grosso, Terceira Turma, Relator o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.11.2015).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes desta Corte.

2. A tese levantada no agravo regimental acerca da ausência de registro perante o cartório de títulos e documentos, e a consequente violação dos arts. 1.361, § 1º do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65, não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo não original) (agravo regimental no recurso especial n. 1.482.441, de Pernambuco, Terceira Turma, relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 25.8.2015).

Para efetivação desta decisão, as recuperandas deverão trazer cópia dos contratos de cessão fiduciária e comprovação de quais não foram objeto de prévio registro, além do cálculo dos valores indevidamente retidos pelas instituições financeiras desde o ingresso da presente recuperação (11.11.2015).

A suspensão prevista no § 4º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 refere-se exclusivamente a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não se aplicando à trava bancária, como visto, excetuada expressamente pela lei (art. 49, §3º), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO inserto no item "ii" da p. 19.

Objetivando a preservação das empresas devedoras e o interesse dos demais credores, DEFIRO O PEDIDO descrito no item "iii" da p. 19, de intimação das instituições financeiras para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras, com exceção das expressamente autorizadas por lei. O que pode ser cumprido de imediato.

Diante do exposto, defiro, em parte, os pedidos de tutela antecipada e na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, atendidos os requisitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas BECKAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, nos seguintes termos:

(a) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, inscrito no CRA/SC sob o n.º. 6410 e OAB/SC sob o n.º. 32.401 – com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 149, salas 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Centro, Município de Criciúma - SC, CEP 88801-120, fones: (48) 3433-8525 ou 3433-8982. Os credores poderão acessar o site www.gladiusconsultoria.com.br para demais informações.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (art. 52, II);

(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.º, § 4.º), ressalvadas: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e 8.º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inc. III).

(d) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV);

(e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).

(f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*).

(g) DETERMINO que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3.º)

(h) DETERMINO que as autoras apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência (art. 73, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005), plano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

recuperação individualizado, que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

(i) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1.º edital, visto que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7.º, § 1.º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

(j) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.

(k) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005).

(l) DETERMINO que as instituições financeiras relacionadas na relação de credores (**Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Industrial e Comercial, Banco Safra e Caixa Econômica Federal e Mar têxtil com Banco do Brasil**), se abstenham de se apropriar de valores decorrentes da liquidação de títulos relativos à operações cujos contratos não tenham sido objeto do necessário registro, determinando a liberação dos valores que tenham se apropriado desde a data do ajuizamento da recuperação (11.11.2015).

Antes, porém, para efetivação desta decisão, intinem-se as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem cópia de todos os instrumentos contratuais de cessão fiduciária firmados, a comprovação de quais não foram objeto de prévio registro, bem como, cálculo dos valores indevidamente retidos pelas instituições financeiras desde o ingresso da presente recuperação (11.11.2015). Após, intimem-se as instituições financeiras, para cumprimento da ordem, no prazo de 10 dias.

(m) DETERMINO a intimação de todas as instituições financeiras em que as recuperandas possuem contas (**ABC Brasil, Bicbanco, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Daycoval, Itaú, NBC Bank Brasil, Safra, Santander e Votorantim e Mar Têxtil no Banco Daycoval, Bradesco e Banco deo Brasil**) para que se abstenham de efetuar descontos ou retenção de contas bancárias de titularidade das devedoras, com exceção das expressamente autorizadas por lei, repassando diretamente eventuais valores recebidos diretamente às requerentes, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária no importe de 5% (cinco por cento) do valor retido. Eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data de hoje, inclusive, deverá ser restituído às contas bancárias das autoras.

Expeçam-se os ofícios necessários, consoante endereços fornecidos pelas recuperandas, com os dados relativos às contas bancárias.

Intimem-se as autoras, inclusive para apresentarem os documentos de ps. 425/427 de forma legível e intime-se o administrador judicial.

As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame.

Expeçam-se os mandados e intime(m)-se.

Tubarão (SC), 20 de março de 2016.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli
Juíza de Direito